



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

## DESPACHO

Trata-se de processo eletrônico para fins de destinação de recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para enfrentamento ao Covid-19, nos termos do PROVIMENTO COGER 10011969.

Foram dispensadas a publicação de edital e a celebração de convênio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do referido PROVIMENTO.

O PROVIMENTO direciona os recursos prioritariamente à aquisição de **materiais e equipamentos médicos** a serem utilizados pelos profissionais da saúde no combate da pandemia, conforme trecho abaixo:

*Art. 2º Os recursos deverão ser destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, como respiradores, máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas e óculos de segurança para utilização pelos profissionais da saúde, materiais e equipamentos médicos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao combate da pandemia Covid-19.*

Os requerimentos apresentados nestes autos por entidades públicas e privadas foram sintetizados na Informação id. 10180491, onde se verifica a existência de pedidos que não se enquadram na destinação prevista na norma regulamentadora, como por exemplo, a compra de gêneros alimentícios (cestas básicas, etc).

Em que pese este juízo entender cabível a destinação de recursos para comunidades ou grupos em vulnerabilidade econômica e social decorrente dos efeitos secundários da pandemia, tal destinação de recursos não se mostra possível neste momento em face de sua absoluta ausência de previsão na norma, à qual este juízo encontra-se adstrito.

Desta feita, impõe-se o **indeferimento dos pedidos/itens relacionados à compra de gêneros alimentícios** formulados pelo(a): *Instituto Servi, Centro Social Viva Feliz e Sociedade Espírita Eurípedes Barsanulfo*, por não enquadramento ao disposto no art. 2º do PROVIMENTO.

No tocante aos pedidos de utensílios e insumos médicos, materiais de higiene, limpeza e construção formulados pelos requerentes, cabe ponderar que:

*i)* o rol de materiais e equipamentos médicos contido na norma não é exaustivo, razão porque outros insumos e utensílios, ainda que não especificamente mencionados no art. 2º, poderão ser adquiridos com a presente destinação, desde que sirvam ao atendimento à comunidade nesse período de enfrentamento da pandemia;

*ii)* a aquisição de materiais de higiene e limpeza, embora não previstos especificamente na norma, encontram respaldo em sua *ratio essendi* na medida em que atuam como elemento de apoio à prevenção da infecção e disseminação do vírus;

*iii)* os materiais de construção solicitados pelo Instituto Servi, além de serem de pouca monta, destinam-se à reforma do espaço físico destinado ao atendimento *médico* à comunidade, inclusive nesse período de enfrentamento à pandemia, pelo que se inserem no contexto mais amplo de *prevenção* à saúde em consonância com a norma em referência; e

*iv)* a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá recebeu recentemente R\$100.000,00 (cem mil reais) da 2ª Vara Federal de Marabá, conforme Decisão id. 10047491 prolatada nos autos do PAe/SEI 0001215-71.2020.4.01.8010, o que autoriza o deferimento *parcial* do seu pleito com vistas, inclusive, a resguardar parte dos recursos disponíveis em conta judicial para possíveis novos requerimentos a depender da

evolução da pandemia nos próximos dias.

Ante o exposto, **DEFIRO a destinação de recursos** na forma a seguir:

Req.	Instituição/Entidade	Itens Solicitados	Situação/Valor Destinado
1	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá	Utensílios e Insumos Médicos	<b>Deferido em parte</b> R\$50.000,00
2	Lar São Vicente de Paulo	Utensílios Médicos e Produtos de Higiene e Limpeza	<b>Deferido</b> R\$16.943,46
3	Instituto Servi	<del>Gêneros Alimentícios</del> , Utensílios Médicos e Produtos de Higiene e Limpeza, Material de Pintura	<b>Deferido em parte</b> R\$9.073,00
4	Centro Social Viva Feliz	<del>Gêneros Alimentícios (Cestas Básicas)</del>	<b>Indeferido</b>
5	Sociedade Espírita Eurípedes Barsanulfo	<del>Gêneros Alimentícios (Cestas Básicas)</del>	<b>Indeferido</b>
6	APAE de Marabá	Utensílios Médicos e Produtos de Higiene e Limpeza	<b>Deferido</b> R\$3.755,00
		<b>TOTAL DE VALORES REPASSADOS</b>	<b>R\$79.771,36</b>

O saldo remanescente ficará à disposição do juízo em conta judicial para atendimento a novos requerimentos de recursos e/ou eventuais complementações às entidades beneficiárias, a depender da evolução da pandemia na região pelos próximos dias.

Providenciem as instituições selecionadas a documentação exigida no art. 4º do PROVIMENTO, com advertência às vedações do art. 8º.

Atendida a exigência acima, proceda a Secretaria na forma prevista nos artigos 5º e 6º do PROVIMENTO, transferindo-se os valores às contas bancárias indicadas pelos(as) requerentes, com **urgência**. Expeça-se o que for necessário.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva transferência dos valores, para prestação de contas pelos beneficiários privados. A prestação de contas deverá ocorrer por meio da apresentação das notas fiscais, faturas, comprovantes de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização dos recursos para as finalidades descritas acima.

O ente público municipal, embora esteja sujeito à prestação de contas perante o Tribunal de Contas (art. 7º, §1º), deverá informar a este juízo quais foram os itens adquiridos com os recursos ora repassados, indicando seus respectivos valores, em razão do princípio da transparência e da natureza pública da referida verba.

O descumprimento injustificado da obrigação de prestação de contas sujeitará o responsável à apuração de sua conduta nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa.

Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios dando ciência da presente destinação de recursos ao Município de Marabá, bem como da necessidade de prestação de contas junto ao órgão de controle externo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se a COGER (art. 5º, parágrafo único).

Encaminhe-se a SJPA-SECOS para ampla divulgação (art. 6º, parágrafo único).

Marabá, 04 de maio de 2020.

**MARCELO HONORATO**

Juiz Federal da 1ª Vara  
SSJ Marabá

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Honorato, Juiz Federal**, em 04/05/2020, às 15:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10183113** e o código CRC **C0EEA302**.

---

---

Travessa Ubá, S/N - Bairro Amapá - CEP 68502-008 - Marabá - PA - [www.trf1.jus.br/sjpa/](http://www.trf1.jus.br/sjpa/)

0002704-46.2020.4.01.8010

10183113v18